



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
Rua Teixeira de Freitas, 234 – Fone: (067) 483-1285/1518
Email: camara@camarasapucaia.ms.gov.br

Claudia Ferreira Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, FAZ SABER, que em Sessão Ordinária realizada em 11 de maio de 2015, foi aprovado o seguinte Decreto:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2015

Dispõe sobre a Anulação do Decreto Legislativo n. 002/2013, por motivo de ilegalidade.

Art. 1º - Fica anulado o Decreto Legislativo n. 002/2013 que dispunha sobre “A Reprovação das Contas do Executivo Municipal Referente ao Exercício de 2009”.

Art. 2º - A anulação objeto deste decreto tem por base o Princípio da Autotutela, previsto na Súmula 473 do STF, devendo ser aplicados todos os seus efeitos.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Legislativo 002/2013.

Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, Plenário Vereador Bendito Lázaro Fernandes, em 11 de maio de 2015.

Claudia Ferreira Maciel
Vereadora - Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
Rua Teixeira de Freitas, 234 – Fone: (067) 483-1285/1518
Email: camara@camarasapucaia.ms.gov.br

PROTOCOLO Nº. 070/2015 Em: 28/04/2015 Ass.: 	Projeto de Decreto Legislativo nº. 001/2015 Autoria da vereadora: Cláudia Ferreira Maciel. Assunto: Dispõe sobre a Anulação do Decreto Legislativo n. 002/2013, tendo em vista flagrante vício de ilegalidade.
---	--

A vereadora Presidente da Câmara Municipal, Claudia Ferreira Maciel, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei propõe o que segue:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2015

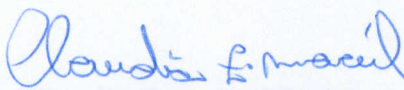
Dispõe sobre a Anulação do Decreto Legislativo n. 002/2013, por motivo de ilegalidade.

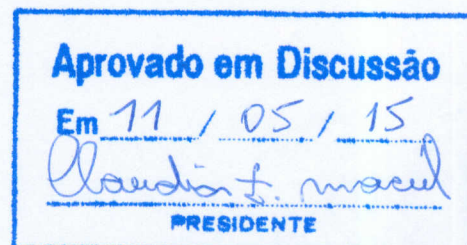
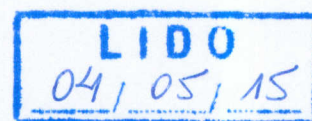
Art. 1º - Fica anulado o Decreto Legislativo n. 002/2013 que dispunha sobre “A Reprovação das Contas do Executivo Municipal Referente ao Exercício de 2009”.

Art. 2º - A anulação objeto deste decreto tem por base o Princípio da Autotutela, previsto na Súmula 473 do STF, devendo ser aplicados todos os seus efeitos.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Legislativo 002/2013.

Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, Plenário Vereador Bendito Lázaro Fernandes, em 28 de abril de 2015.


Claudia Ferreira Maciel
Vereadora - Presidente





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA**

Rua Teixeira de Freitas, 234 – Fone: (067) 483-1285/1518

Email: camara@camarasapucaia.ms.gov.br

JUSTIFICATIVA

A intenção deste Projeto de Decreto Legislativo é anular o Decreto Legislativo n. 002/2013, haja vista flagrante vício de ilegalidade.

Cumpre ressaltar que, com fulcro no artigo 31 e seus parágrafos da Constituição Federal, compete a Câmara Municipal o julgamento das contas do Executivo Municipal, o que foi devidamente observado.

Porém, no julgamento das contas do Executivo Municipal, o Poder Legislativo deve seguir procedimento adequado, de forma fundamentada, respeitando os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, conforme espandece a Constituição e o bom direito.

Isto porque o julgamento pautado na apreciação das contas do Chefe do Executivo Municipal poderá trazer desdobramentos jurídicos frente a uma possível rejeição das contas que incorrerá em alguns casos em improbidade e sanções político-administrativa e penal.

Não foi o que ocorreu no Decreto Legislativo 002/2013, visto que naquela ocasião não foi oportunizado direito de defesa ao ex-prefeito, estando então, eivado de vício de ilegalidade.

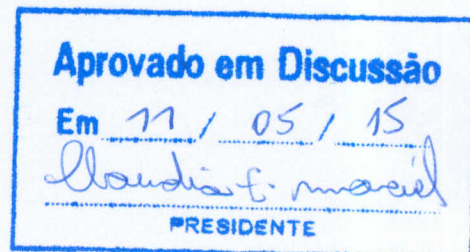
A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal permite a Administração anular atos eivados de ilegalidade, produzindo efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagindo e anulando todos os atos decorrentes da ilegalidade.

Sendo assim, é imprescindível a anulação do referido decreto para que, após aberto novo procedimento administrativo, sejam devidamente observados os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, para então finalmente ser colocado em votação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, Plenário Vereador Bendito Lázaro Fernandes, em 28 de abril de 2015.

**Claudia Ferreira Maciel
Vereadora - Presidente**





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
Rua Teixeira de Freitas, 234 – Fone: (067) 483-1285/1518
www.camarasapucaia.ms.gov.br

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2015.

Parecer Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2015, que Dispõe sobre a Anulação do Decreto Legislativo n. 002/2013, por motivo de ilegalidade.

I – Relatório

O Projeto visa sobre Anulação do Decreto Legislativo n. 002/2013, por motivo de ilegalidade.

II – Análise

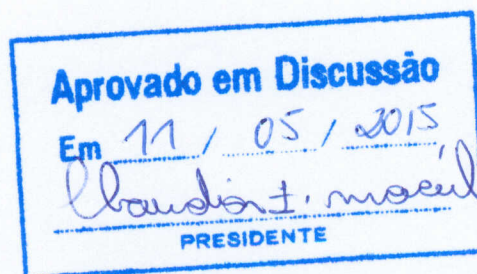
Em análise e estudo do Projeto, esta Comissão verificou que o Projeto se encontra em consonância com as regras legais previstas para a aprovação de Leis Municipais.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico deve ser acolhido pelo Plenário.

Portanto, esta Comissão se posiciona pela aprovação.





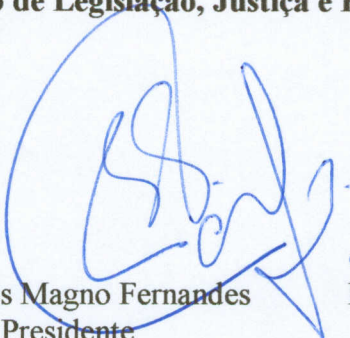
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
Rua Teixeira de Freitas, 234 – Fone: (067) 483-1285/1518
www.camarasapucaia.ms.gov.br

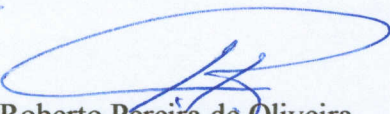
RESULTADO

Esta Comissão em reunião de 08 de maio de 2015 opinaram pela aprovação do Projeto de Lei nº 001/2015.

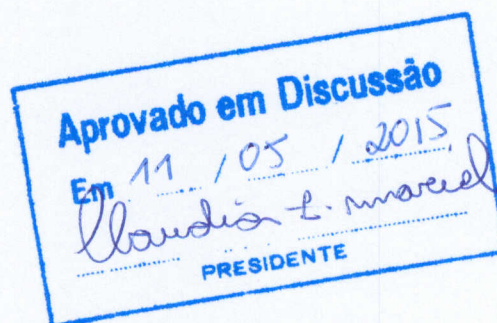
Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as),

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:


Carlos Magno Fernandes
Presidente


Roberto Pereira de Oliveira
Vice-Presidente

Najla Mariano
membro





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

Parecer sobre a Ilegalidade do Decreto Legislativo C.M. n.
002/2013

PARECER 007/2015

Da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, sobre a **Ilegalidade** do Decreto Legislativo C.M. n. 002/2013 que "**DISPÕE SOBRE A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009**".

RELATÓRIO

O Decreto Legislativo visou o julgamento quanto e reprovação das contas do executivo municipal referente ao exercício de 2009.

Decreto Legislativo sob o número 002/2013, de autoria do Presidente desta Casa de Leis do ano de 2013.

ANÁLISE DA MATÉRIA

Da Ilegalidade: há que se observar que o referido Decreto Legislativo está eivado de ilegalidade. Isto porque foi ferido os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório no referido julgamento.

De fato, compete a Câmara Municipal o julgamento das contas do Executivo Municipal, conforme previsão constante na Carta Constitucional e entendimento majoritário de nossa Jurisprudência. Observe:

Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo **Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o **auxílio** dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Observe que, de fato, a competência para julgamento pertence ao Legislativo Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a função de auxiliar (§ 1º).

Desvendada a competência do Legislativo Municipal o julgamento das contas do Prefeito, há que salientar que, para tanto, na aplicabilidade desta função *sui generis*, o devido poder deverá utilizar em sua prerrogativa julgadora decisão de forma fundamentada, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme espande a Constituição e o bom direito.

Isto porque o julgamento pautado na apreciação das contas do chefe do executivo municipal pelo Legislativo poderá trazer desdobramentos jurídicos frente a uma possível rejeição das contas que incorrerá em alguns casos em improbidade e sanções político-administrativa e penal.

Sendo assim, imprescindível então a observância da fundamentação e do respeito ao Contraditório e a Ampla Defesa, essa última, consubstanciada na defesa técnica.

Existe o interesse público pelo julgamento das Contas Municipais. Ainda mais, não pode o Presidente simplesmente furtar-se de colocar as contas em julgamento, pois, além de ferir a moralidade administrativa, pode o mesmo vir a ferir o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa do Gestor, caso o Parecer Prévio do Tribunal tenha opinado pela rejeição das contas. (GÓES, INTERNET, 2010)

Aclara-se, com a aludida citação, que essa função julgadora concedida excepcionalmente ao Poder Legislativo por força da vigente Carta Constitucional, deverá adornar-se de parâmetros processuais como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório como fundamentos precípuos de validade para que os desdobramentos de responsabilidade civil, criminal, administrativa ou política do chefe do executivo municipal tenha a aplicabilidade e se torne impossível a sua nulidade pelo judiciário.

Vejamos alguns entendimentos jurisprudenciais neste sentido:

**TJ-MA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 194082008
MA (TJ-MA)**

Data de publicação: 21/01/2009

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EXPREFEITO. JULGAMENTO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL.

No julgamento das contas de ex-prefeito, pela Câmara Municipal, é imprescindível a observância dos princípios constitucional da ampla defesa e do



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

contraditório. A existência de fundada dúvida acerca da observância dos aludidos princípios configura motivo suficiente para concessão da tutela antecipada. Agravo provido.

TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0200762012 MA 0003172-77.2012.8.10.0000 (TJ-MA)

Data de publicação: 16/10/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DO PODER LEGISLATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITA. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. **VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. I- O julgamento de contas do Chefe do Poder Executivo é processo administrativo, estando, portanto, dentro da obrigatoriedade de se observar o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade de todo o processo, em homenagem ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.** II- Agravo de instrumento conhecido e provido.

TJ-MA - Apelação APL 0333592012 MA 0000177-03.2012.8.10.0094 (TJ-MA)

Data de publicação: 26/03/2013

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. TRIBUNAL DECONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DO PARECER. **VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.**

I - Diante do caráter opinativo em relação às contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, as decisões dos Tribunais de Contas não vinculam a Câmara Municipal no julgamento político-administrativo das contas do Prefeito. Daí ser fundamental, no processo de julgamento realizado pelas Casas Legislativas das contas de seus respectivos gestores, que a estes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que ao Chefe e ao



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

Ex-Chefe do Poder Executivo municipal deve ser assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório no processo de julgamento de contas no âmbito do Legislativo local. Precedentes: RE 682.011, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 08.06.12, DJe-114, publicação em 13.06.12; RE 414.908 AgR, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 16.08.11, DJe-200, publicação em 18.10.11; AC 2.085 MC, Rel. Ministro MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 21.10.08, DJe-241, publicação em 19.12.08; RE 261.885, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05.12.00, DJ de 16.03.01.

TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 03062625820128050000
BA 0306262-58.2012.8.05.0000 (TJ-BA)

Data de publicação: 06/08/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA, NEGOU A TUTELA ANTECIPADA OBJETIVANDO A NULIDADE DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIASSUCÊ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006. O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA É PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, PORQUE REGULARES, EMBORA COM RESSALVAS, TODAVIA A CÂMARA MUNICIPAL REJEITOU AS ALUDIDAS CONTAS. EM PRINCÍPIO E EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, POR SE TRATAR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, VERIFICA-SE QUE A DECISÃO RECORRIDA ESTÁ DESFUNDAMENTADA E QUE EXISTEM SINTOMAS DE NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO PARA A CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA. Do exame detido da documentação acostada com as razões deste agravo, constata-se que, realmente, a manifestação judicial agravada é desfundamentada, por desconter as razões fáticas ou jurídicas do convencimento do julgador que o levaram a indeferir o pleito do ora agravante. Por força da norma prevista no art. 5º, LV da Constituição Federal, tanto o Poder Legislativo como o Tribunal de Contas devem garantir ao responsável pelas contas o direito ao contraditório e a

Rua Teixeira de Freitas, 234 – Fone: (067) 483-1285/1518.

CNPJ: 01.989.060/0001-41 - e-mail: câmara@camarasapucaia.ms.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

ampla defesa, devendo ser intimado de todos os atos para, querendo, apresentar defesa. Quando isso não ocorre, o processo administrativo e seu parecer prévio ou decisão devem ser objeto de anulação pelo Poder Judiciário. Na própria contestação apresentada pela Câmara de Vereadores, às fls 126, ficou comprovado que o agravante não foi notificado para oferecer defesa antes do julgamento das contas que o mesmo havia prestado, não exercendo, assim, o seu direito de defesa, constitucionalmente assegurado. Portanto, in casu, constatadas irregularidades no procedimento legislativo que culminou na rejeição das contas do agravante, ex gestor municipal, não lhe oportunizando meios condizentes para o perfeito contraditório e para a sua ampla defesa....

TJ-MG - 101830407176250011 MG 1.0183.04.071762-5/001(1) (TJ-MG)

Data de publicação: 07/11/2008

Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO LEGISLATIVO - JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-PREFEITO AJUIZADA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - SUA NECESSIDADE TAMBÉM NOS JULGAMENTOS POLÍTICOS - FALTA DE REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO - CONSEQÜENTE INEFICÁCIA DO ATO POR FALTA DO QUORUM MÍNIMO EXIGIDO PRA APRECIÇÃO DAS CONTAS. - Embora caiba ao Legislativo julgar e fiscalizar as ações do Executivo, ao fazê-lo, no procedimento de julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, não pode dispensar a instalação do contraditório administrativo, nem de possibilitar ao interessado os meios de defesa que lhe são constitucionalmente garantidos. O art. 5º, inciso LX, da CF, é, aliás, expresso no sentido de que, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", não mais prevalecendo o princípio da "verdade sabida", a possibilitar a aplicação imediata de pena. - Não observado o princípio do contraditório, ao Poder Judiciário permite a lei que se examine o aspecto formal da sessão convocada para a apreciação das contas do Chefe do Executivo Municipal. - Não observado o quorum exigido para o julgamento das contas, confirma-se a decisão que anulou a respectiva Resolução emitida pela Câmara.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

Conclui-se que o Poder Legislativo Municipal de forma *sui generis*, exerce a função julgadora pelo cumprimento mandamental da constituição que assegura o controle externo, para apreciar as contas do chefe do executivo municipal, *mas deve a casa legislativa respeitar todas as normas processuais e princípios, como o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, aclarando a necessidade de motivação dos julgados quanto a rejeição, bem como neste caso a oportunidade para defesa técnica do prefeito, sob pena de nulidade deste julgado.*

No caso em tela, observe que Decreto Legislativo foi aprovado sem oportunizar ao Ex Prefeito o direito de defesa. Sendo assim, não há outro caminho a seguir senão à correta anulação do decreto eivado de ilegalidade.

Observe que a súmula 473 do STF permite à Administração ANULAR atos eivados de ilegalidade. Vejamos:

Súmula 473, STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; (...)

Tais atos produzem efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage anulando todos os atos decorrentes da ilegalidade.

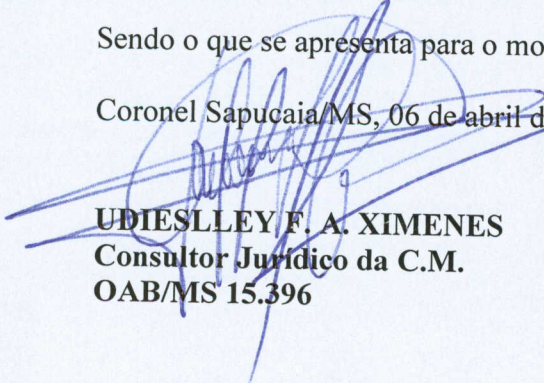
Sendo assim, deveria ser aberto novo processo administrativo, tendo em vista o parecer prévio emitido pelo TCE-MS, observando os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, sendo então posteriormente colocado em votação.

CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, considerando os aspectos ilegais inseridos no Decreto Legislativo n. 002/2013, pugnamos pela **ANULAÇÃO** do mesmo, para que posteriormente seja utilizado o procedimento adequado e dentro dos termos legais vigentes.

Sendo o que se apresenta para o momento, salvo melhor juízo.

Coronel Sapucaia/MS, 06 de abril de 2015.


UDIESLLEY F. A. XIMENES
Consultor Jurídico da C.M.
OAB/MS 15.396

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados o seguinte resultado:

PROCESSO Nº: 039/2015

MODALIDADE/Nº: CC Nº 005/2015

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de estrutura de rede e prestação de serviços de realização de rede para o evento Festa do Peão e Festa do Lago Comprido em Tacuru, em comemoração ao 35º Aniversário do Município no período de 15 a 17 de maio de 2015.

Vencedor: NIVEA ROSA AGUIAR LARSON - ME, no Anexo 1 - itens: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11, totalizando R\$ 52.700,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais);

Tacuru/MS, 11 de maio de 2015.

PAULO RENATO PIRES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o que consta dos autos do Processo retro epigrafado, e diante do resultado classificado pelos autos apresentados pela CPL, HOMOLOGO o presente certame, adjudicando o objeto desta licitação a(s) empresa(s) vencedora(s) supra-relacionada(s).

Tacuru/MS, 11 de maio de 2015.

PAULO PEDRO RODRIGUES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

Rua Teixeira de Freitas, 259 - Fone: (67) 81.128.1518
E-mail: camara@camarasapucaia.ms.gov.br

Cláudia Ferreira Maeda, Presidente da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, FAZ SABER, que em Sessão Ordinária realizada em 11 de maio de 2015, foi aprovado o seguinte Decreto:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2015

Dispõe sobre a Anulação do Decreto Legislativo nº 002/2013, por motivo de ilegalidade.

Art. 1º - Fica anulado o Decreto Legislativo nº 002/2013 que dispõe sobre "A Reprovação das Contas do Executivo Municipal referente ao Exercício de 2009".

Art. 2º - A anulação objeto deste decreto tem por base o Princípio da Anticiedade, previsto na Súmula 473 do STF, devendo ser aplicados todos os seus efeitos.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Legislativo 002/2013.

Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, Plenário Vereador Basílio Lázaro Ferrazinho, em 11 de maio de 2015.

Cláudia Ferreira Maeda
Cláudia Ferreira Maeda
Vereadora - Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS

Comissão Permanente de Licitação e Julgamento

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO nº 06/2015
"MODALIDADE CONVITE"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS, através de sua Comissão Permanente de Licitação e Julgamento, devidamente constituída pela Portaria 03/2015, torna público para o conhecimento dos interessados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE SUPRIMENTOS DE VALORES AO CONTRATO Nº 001/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa LUBRILUB, inscrita no CNPJ nº 07.000.000/0001-00, com o objeto de fornecimento de lubrificantes para a frota da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS. O presente termo aditivo tem por objeto a alteração dos valores unitários e totais dos itens constantes do contrato, bem como a alteração da forma de pagamento, passando a ser mensal, em vez de trimestral. O valor total do contrato, após a alteração, é de R\$ 1.332,00 (um mil e trezentos e dois reais e vinte e cinco centavos). O presente termo aditivo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o contrato nº 001/2014.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

Comissão de Concurso Público

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO 006/2015

O Município de Coronel Sapucaia - Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Comissão de Concurso Público, constituída através da Portaria nº 54/2015, torna público para conhecimento dos interessados, com fundamento no item 6, do Edital nº 001/2015, local e horário de realização das provas escritas, a saber:

DATA: 17.05.2015 (DOMINGO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA-MS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Nº 054/2015.
1º TERMO ADITIVO DE REAJUSTE DE PREÇOS E VALOR AO CONTRATO

OBJETO REAJUSTE DE PREÇO DO PRODUTO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2015

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE REAJUSTE DE PREÇO AO CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA-MS E A EMPRESA DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

A Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, situada à Av. Abílio Espinola Sobrinho, nº 570, Jardim Sítio, inscrita no CNPJ nº 01.988.914/0001-75, representada pelo Sr. ELÉONOR DE JESUS XIMENES, representante legal, inscrita no CNPJ nº 01.988.914/0001-75.



Av. Abílio Espinola Sobrinho nº 570, Jardim Sítio, Coronel Sapucaia - MS
Fones: (67) 3483 - 1144 / Telefax: (67) 3483 - 1036

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA-MS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PRIMEIRA LINHA NOME	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
110 LUBRILUB	14,40	16,69	R\$ 239,90
PROCEDIMENTOS			
TAMANHOS M/C 100			
PARIS PRIMEIRA LINHA			
NOME: EMIRAMAC			

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO

Com os acréscimos decorrentes deste Termo Aditivo, fica aumentado o valor do contrato em R\$ 2.173,60 (dois mil cento e trinta e três reais e sessenta centavos), totalizando o aumento em 2,1736% (dois mil cento e trinta e três reais e sessenta centavos), no art. 65, inciso II, alínea "d", e consta nos autos do presente processo, justificativa e parecer jurídico aferindo embasamento legal do presente aditivo. Sendo que o valor total do contrato nº 054/2015, passa a ser de R\$ 82.314,43 (oitenta e dois mil trezentos e quatorze reais e três centavos).

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará a contar da data de sua assinatura e terá sua eficácia condicionada à publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas do termo ora aditado, permanecem inalteradas. E assim, por estarem justos e acordes, assinam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor, junto com duas testemunhas.

Coronel Sapucaia - MS, 12 de Maio de 2015.

ELEONOR DE JESUS XIMENES
SECRETÁRIO MUN. DE SAÚDE
DECRETO Nº 008/2014

FRANKLIN TEDEIRA DUARTE
DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA